PROTOCOLO
Nº 881 de 12 /08 /2015
às: 14:00 hrs
Funcionário(a)

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº. 881/2015, **DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração do Exercício de suas atribuições certifica que a (o):
☒ Lei nº 881 de 04/08/2015
☐ Decreto nº _____ de ___/___/___
☐ Portaria nº _____ de ___/___/___
☐ Projeto de lei nº _____ de ___/___/___
Foi fixado no Placaro de publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins nesta data.
Formoso do Araguaia -TO 04/08/2015

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores de Arrecadação de Tributos do Município de Formoso do Araguaia – TO, FART – Fiscal de Arrecadação e Tributos.".

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA, Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Municipal nº 022/2015, de 29 de junho de 2015:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores da Fiscalização, Tributária e Arrecadação da Secretaria de Finanças Municipal de Formoso do Araguaia, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores titulares de cargos integrantes do quadro da Secretaria de Financias, Agentes Fiscal de Arrecadação Tributário, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º arrecadação e fiscalização de tributos no município de Formoso do Araguaia são áreas de atuações específicas dos Servidores pertencentes ao quadro de Fiscal e Arrecadador de Tributos - FART.

§ 3º O cargo de Agente Fiscal de Arrecadação de Tributos, passa a ser denominado de Fiscal de Arrecadação e Tributário.

Art. 2º Compete aos fiscais de arrecadação à responsabilidade pela tributação, arrecadação e fiscalização do município de Formoso do Araguaia.

Art. 3º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I – **Carreira –** o agrupamento de cargos organizados e hierarquizados segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

II – **Cargo Público** – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria, provimento por concurso público e remuneração pelo município;

III – **Padrão** – a posição distinta de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, identificado por números;

IV – **Nível** – conjunto de padrões que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por formação do servidor, elevado o grau de escolaridade e aperfeiçoamento profissional;

V – **Vencimento** – a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao respectivo padrão;

VI – **Remuneração** – corresponde ao vencimento relativo ao padrão e ao nível em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

VII – **Fiscal de Tributos e Arrecadação**– são servidores públicos, com poder de polícia administrativa investido em um dos cargos e funções específicas de que trata esta Lei, que também tem a função de agente de arrecadação;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - **carreira**: é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;

II - **cargo**: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III - **função**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

IV - **estágio de carreira**: posição do servidor na escala hierárquica dos níveis e referências, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;

V - **nível**: indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposto no Anexo III desta Lei, representado por algarismos romanos de I a III;

I – Inicial

II – Carreira

III – Final de Carreira

VI - referência: posição do servidor no nível de vencimento-base em função do tempo de serviço, representada pelos níveis de data base.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 5º O PCCR do quadro de Fiscal de Arrecadação e Tributário, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis e referências.

Art. 6º O PCCR do quadro de Fiscal, Tributário e Agente de Arrecadação estabelece normas para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - formas de desenvolvimento;

IV - avaliação de desempenho;

V - remuneração;

VI - enquadramento.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formoso do Araguaia, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Arrecadação e Tributário será de **nível superior.**

a) **Nível Superior – Agente Arrecadador Fiscal do Município, exercer as funções inerentes ao cargo ocupado.**
b) **A descrição, nomenclatura, os requisitos de escolaridades e as atribuições básicas de apoio operacional genéricas do cargo estão, serão regulamentadas por decreto.**

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Fiscal de Arrecadação e Tributário será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 8º. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A carga horária de trabalho do Fiscal de Arrecadação e Tributário é de 40 (quarenta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria Municipal, considerando as necessidades do serviço, a ser cumprida de acordo com previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Formoso do Araguaia, Lei Complementar nº _____.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.13. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível.

Art. 14. Alcançada a última referência do nível em que se encontra, o deslocamento para a primeira referência do nível seguinte obedecerá ao critério de tempo de serviço e à avaliação de desempenho, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado; IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos na avaliação de desempenho;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

Art.15. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município; b) para desempenho de mandato eletivo; c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função; d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento: a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço, avaliação de desempenho, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;

VII - ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados após o cumprimento do estágio probatório;

VIII - ter concluído 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação vinculados a sua área de atuação e outros no serviço público em geral, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da progressão vertical, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 (quarenta) horas.

Art. 17. Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se- á o tempo:

I - das licenças: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município; b) para desempenho de mandato eletivo; c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte dias), exceto quando o tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função; d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento: a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As progressões verticais estão limitadas, anualmente, a 30%(trinta por cento) dos servidores avaliados e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Os habilitados no § 1º deste artigo deverão obedecer, sequencialmente, aos seguintes critérios: I - antiguidade no cargo; II - maior média aritmética na avaliação de desempenho;

III - menor número de faltas no período avaliado.

SEÇÃO III

DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Os cursos de qualificação funcional devem: I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes; II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas; III – Ou serem oferecidos pelo Município, sob própria gestão ou mediante convênio; IV - beneficiar o servidor uma única vez.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 19. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico. Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;

II - conhecimento formal do resultado da sua avaliação;

III - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;

IV - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

I - vencimento-básico;

Art. 21. O vencimento-base será calculados sob 3,71 (três salários mínimo e a fração de setenta e um);

Parágrafo Único: Fica instituído que as correções serão de acordo as infrações do país aplicadas ao salário mínimo vigente a cada ano.

CAPÍTULO IX

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES E GRATIFICADAS

Art. 22. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 23. As funções gratificadas, instituídas por leis próprias, são privativas de servidores públicos efetivos do Município, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. A chefia da Fiscalização Tributária e Arrecadação serão exercidas por um Agente Fiscal do quadro efetivo.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 25. A secretaria gestora central dos recursos humanos providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata, o qual será regulamentado por meio de decreto.

Art. 26. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

DA APLICABILIDADE DA LEI

Art.27. Na data da entrada em vigor desta lei os servidores efetivos integrante serão posicionados nesta Lei.

Art. 28. Fica instituído que a aplicação dos vencimentos será por fração e divididos em 2 (duas) parcelas até corresponder o valor de 3,71 (três salários mínimos inteiros e a fração de setenta e um)

Art. 29. Fixa aplicabilidade desta lei, para os anos de 2016 e 2017.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

Art. 31. Fica estabelecido o mês de maio como data-base da categoria.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de agosto do ano de 2015.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA,
Prefeito de Formoso do Araguaia-TO.